

DIREITO DIGITAL E AMBIENTE ESCOLAR CYBERBULLYING: PREVENÇÃO, RESPONSABILIDADE E POLÍTICAS ESCOLARES

Maximiano de Oliveira dos Santos

Uninter - Mestrado em Educação.

<http://lattes.cnpq.br/8955802319735232>

<https://orcid.org/0009-0005-0960-8623>

E-mail: maxlobo618@gmail.com

Edilsiane Souza Barbosa de Oliveira

Centro Universitário Cidade Verde-UNICIVE. Curso - Licenciatura Letras-Português/Libras.

<https://orcid.org/0009-0006-5802-6619>

E-mail: annyloba1988@hotmail.com

Elias da Conceição Farias

Graduação: Licenciatura Plena em Letras - Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Pós-graduação: Linguística Aplicada - Faculdade de Tecnologia de Macapá - FTA. Mestrado: Ciências da Educação - Universidad Del Sol.

<https://orcid.org/0009-0005-2531-4270>

E-mail: eliasfarias27@hotmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N3>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N3-59>

RESUMO: O presente artigo analisa as implicações do *cyberbullying* no ecossistema educacional sob a ótica do Direito Digital, examinando seus impactos pedagógicos, psicológicos e a evolução do arcabouço normativo brasileiro. A expansão das tecnologias desterritorializou a violência escolar, amplificando os danos à honra, à imagem e ao bem-estar dos estudantes. Diante do dever legal de proteção integral, analisa-se o regime de responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos e o dever de custódia e vigilância das instituições de ensino. Conclui-se que a superação da agressão virtual exige a transição de um modelo meramente punitivo para uma sólida governança digital escolar, pautada na atualização de regimentos internos, em protocolos eficazes de gerenciamento de crises, na mediação restaurativa de conflitos e na implementação contínua de programas de cidadania e ética digital, promovendo a cooperação indispensável entre escola, família e sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Cyberbullying. Direito digital. Governança escolar.

DIGITAL LAW AND THE SCHOOL ENVIRONMENT — CYBERBULLYING: PREVENTION, LIABILITY, AND SCHOOL POLICIES

ABSTRACT: This article analyzes the implications of cyberbullying within the educational ecosystem from the perspective of Digital Law, examining its pedagogical and psychological impacts alongside the evolution of the Brazilian regulatory framework. The expansion of technology has de-territorialized school violence, amplifying damages to students' honor, image, and well-being. Grounded in the legal duty of comprehensive protection, it examines the civil liability regime of parents for the acts of their children as well as the duty of custody and vigilance borne by educational institutions. It concludes that overcoming online aggression requires transitioning from a merely punitive model

toward robust school digital governance—grounded in updated internal regulations, effective crisis management protocols, restorative conflict mediation, and the ongoing implementation of digital citizenship and ethics programs, fostering indispensable cooperation among school, family, and society.

KEYWORDS: Cyberbullying. Digital law. School governance.

INTRODUÇÃO

A ascensão da cultura digital e a consequente hiperconexão de crianças e adolescentes reconfiguraram significativamente as dinâmicas de socialização e aprendizado, promovendo uma profunda inserção do ambiente virtual no cotidiano escolar.

O espaço cibernético deixou de ser meramente instrumental e passou a constituir um ecossistema permanente de interação entre os estudantes, borrando as fronteiras entre a vida presencial e a vida online. Todavia, essa presença contínua nas redes trouxe consigo desafios inéditos para o ecossistema educacional, exigindo uma reflexão crítica sobre os novos contornos da convivência e da segurança dos alunos.

Nesse contexto, emerge o fenômeno do *cyberbullying*, compreendido como a extensão e a amplificação do *bullying* presencial ou tradicional. Embora guarde semelhanças com a intimidação física e verbal, a modalidade virtual manifesta uma gravidade singular impulsionada por fatores específicos da arquitetura digital: a ilusão de anonimato que estimula a agressão, a fluidez e o alcance ilimitado da disseminação de informações e a permanência indeterminada dos conteúdos publicados na rede.

Tais elementos potencializam os danos emocionais e psicológicos causados às vítimas, estendendo as agressões para além do horário e dos muros físicos da escola de forma ininterrupta.

Sob os aspectos jurídico e social, o problema situa-se na interseção fundamental entre o Direito Digital, o Direito Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A convergência dessas disciplinas jurídicas revela-se indispensável para a salvaguarda dos direitos fundamentais da infância e da juventude, tais como o direito à imagem, à honra, à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento psíquico saudável.

A tutela jurídica dos menores no meio digital impõe a articulação de deveres de cuidado entre a família, a sociedade e o Estado, exigindo respostas institucionais proporcionais aos riscos emergentes do ambiente cibernético.

Diante do quadro apresentado, o objetivo deste artigo é analisar os mecanismos de prevenção da violência virtual, delimitar os parâmetros da responsabilidade civil e penal inerentes aos atos praticados e demonstrar a imperiosa necessidade de implementação de políticas internas de conformidade e governança no ambiente escolar. Pretende-se investigar como as instituições de ensino podem atuar proativamente na gestão de crises digitais e no fomento a um espaço ético.

Para a consecução desse intento, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfico-documental, fundamentada no levantamento doutrinário de obras do Direito e da Pedagogia, aliada à análise dogmática da legislação vigente aplicável à matéria — destacando-se a Lei do Bullying (Lei nº 13.185/2015), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990).

O CONCEITO E OS IMPACTOS PEDAGÓGICOS E PSICOLÓGICOS DO CYBERBULLYING

O *cyberbullying* manifesta-se como uma modalidade de intimidação sistemática praticada no espaço cibernético que, ao utilizar tecnologias de informação e comunicação, desterritorializa a violência escolar. Conforme conceitua a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 2º, parágrafo único, a intimidação sistemática na rede caracteriza-se por ações reiteradas com o objetivo de intimidar, humilhar ou amedrontar a vítima, utilizando-se da internet para disseminar agressões de forma ampla (Brasil, 2015).

A ampliação das condutas de agressão no meio digital foi reforçada no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.811/2024, que incluiu o *cyberbullying* no Código Penal, definindo-o como a conduta de intimidar de forma sistemática por meio de redes sociais, jogos virtuais ou qualquer aplicação digital (Brasil, 2024). Essa evolução

legislativa reflete a urgência de compreender o ambiente virtual não como um espaço isolado, mas como uma extensão direta do cotidiano do estudante.

A desterritorialização da agressão faz com que os muros da escola deixem de constituir um limite físico protetivo para os alunos agredidos. Segundo Rossini e Silva (2021), diferentemente do *bullying* tradicional — cujos episódios costumam cessar ao término do período letivo —, o *cyberbullying* opera em fluxo contínuo de 24 horas por dia, impedindo que a vítima encontre refúgio mesmo no ambiente doméstico.

O alcance irrestrito das publicações e a viralização do conteúdo conferem uma visibilidade desproporcional à violência sofrida, provocando a sensação de vigilância ininterrupta. Esse estado constante de alerta corrói o sentimento de segurança do educando, impactando negativamente a sua capacidade de engajamento social dentro e fora da sala de aula.

Os impactos psicológicos decorrentes dessa exposição contínua manifestam-se em quadros severos de sofrimento psíquico, afetando a saúde mental de crianças e adolescentes. Pesquisas de Silva e Santos (2022) apontam que as vítimas de intimidação virtual frequentemente desenvolvem transtornos de ansiedade, quadros depressivos, isolamento social voluntário e baixa autoestima, motivados pela sensação de impotência diante da permanência do conteúdo na rede.

Em episódios mais gravosos, a contínua estigmatização virtual pode atuar como fator desencadeador de ideações suicidas e comportamentos de automutilação. A violência psíquica, portanto, fere diretamente os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que assegura a integridade física, psíquica e moral como direito fundamental do menor de idade (Brasil, 1990).

No âmbito pedagógico, as consequências emocionais do *cyberbullying* reverter-se-ão de maneira direta em prejuízos ao rendimento escolar e ao processo de aprendizagem. De acordo com a análise de Mendonça e Fante (2023), o estresse crônico vivenciado pela vítima compromete funções cognitivas essenciais, como a memória de trabalho, a concentração e o raciocínio lógico.

A angústia associada ao medo do confronto com os agressores ou à piada entre os pares frequentemente culmina em evasão escolar, queda abrupta no desempenho acadêmico e no desinteresse pelas atividades letivas. O espaço educacional, que deveria funcionar como ambiente de desenvolvimento e cidadania, passa a ser percebido pelo aluno como um local de ameaça e desconforto social.

Por fim, a superação desses danos exige que as instituições de ensino compreendam o ambiente cibernético como parte integrante de seu ecossistema educacional e atuem sob a perspectiva da prevenção e da proteção integral. Como destacam Pinheiro e Viana (2023), a abordagem do *cyberbullying* exige superação da mera reação punitiva, demandando a articulação entre as diretrizes do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e as políticas pedagógicas internas.

A atuação conjunta entre a gestão escolar, a família e o corpo docente no acompanhamento das dinâmicas virtuais e na oferta de acolhimento psicológico constituem passo indispensável para restabelecer a segurança emocional do aluno, assegurando a eficácia dos direitos fundamentais do educando no ambiente escolar contemporâneo.

O ENQUADRAMENTO LEGAL DO CYBERBULLYING E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS NO MEIO DIGITAL

O arcabouço legislativo brasileiro passou por profundas transformações para responder aos ilícitos praticados no ambiente cibernético, situando o combate à intimidação sistemática no centro das obrigações jurídicas do país. A Lei nº 13.185/2015 estabeleceu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), conceituando em seu art. 2º, parágrafo único, o *cyberbullying* como o uso de instrumentos de redes sociais e aplicações digitais para depreciar, incitar a violência ou adulterar dados e fotos com o intuito de criar meios de constrangimento psíquico e social (Brasil, 2015).

Essa previsão legal impõe o dever de conscientização e prevenção, exigindo das instituições educacionais uma postura proativa. Essa obrigação foi fortemente ratificada

pela recente Lei nº 14.811/2024, que criminalizou o *cyberbullying* no Código Penal, reforçando o dever de custódia e fiscalização em ambiente escolar e digital (Brasil, 2024).

Paralelamente, a identificação dos autores de agressões virtuais e a cessação dos danos dependem diretamente dos mecanismos previstos pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. De acordo com as diretrizes da intimidação sistemática no ambiente virtual, popularmente denominada *cyberbullying*, representa uma grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo uma atuação preventiva e repressiva no ecossistema digital.

A Lei do Bullying (Lei nº 13.185/2015) conceitua a intimidação sistemática virtual como o uso de instrumentos de redes de computadores para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais, configurando o dever legal das instituições de ensino e da sociedade de promover ações de conscientização e combate contínuo (Garcia; Farias, 2021).

De acordo com os juristas Tartuce e Assumpção (2022), o ambiente virtual amplia a potencialidade lesiva das ofensas em razão da rápida reprodutibilidade do conteúdo, exigindo das redes de ensino a implementação do Programa de Combate à Intimidação Sistemática de forma pedagógica, integral e integrada aos regulamentos escolares.

No âmbito da responsabilização e preservação de provas, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece diretrizes cruciais para a identificação dos agressores e a remoção de conteúdos ofensivos. A ordem judicial para fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações permite que as vítimas identifiquem a autoria dos ataques praticados sob o anonimato digital.

Segundo destaca a doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro (2020), o direito à remoção de conteúdo ilícito e a guarda dos registros por provedores constituem ferramentas indispensáveis para estancar a continuidade da lesão, harmonizando a liberdade de expressão com a proteção à dignidade humana e a preservação do material probatório no processo civil.

A tutela do público infantojuvenil ganha maior densidade com a interface entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). A LGPD impõe que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes seja realizado em seu melhor interesse, exigindo consentimento específico dos pais ou responsáveis e garantindo proteção reforçada aos dados sensíveis.

Como leciona Danilo Doneda (2020), a exposição não autorizada de dados de menores no ambiente virtual viola diretamente os direitos da personalidade, gerando vulnerabilidades psicológicas permanentes que demandam a intervenção estatal para assegurar o respeito à honra, à imagem e à intimidade da juventude.

Recentemente, o arcabouço normativo brasileiro deu um salto evolutivo significativo com a edição da Lei nº 14.811/2024, que incluiu as condutas de *bullying* e *cyberbullying* no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e instituiu a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra Ascendentes e Crianças e Adolescentes nas Escolas.

A nova legislação tipificou formalmente a intimidação sistemática promovida via redes sociais, aplicativos de mensagens ou jogos virtuais, prevendo penas mais severas quando praticada no meio digital. Conforme analisam Rogério Sanches Cunha e Guilherme de Souza Nucci (2024), a criminalização expressa consolida a responsabilidade penal dos executores e impõe um rigor jurisprudencial alinhado aos princípios da prevenção geral e da proteção integral às vítimas menores de idade.

Diante do nexo causal entre a conduta lesiva no espaço virtual e os danos imateriais sofridos pelas vítimas, a responsabilidade civil configura-se como instrumento legítimo de reparação dos direitos violados. Os pais ou responsáveis pelos menores agressores podem ser responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos na internet, nos termos do artigo 932 do Código Civil brasileiro.

Sob a ótica de Flávio Tartuce (2023), a reparação por danos morais em casos de *cyberbullying* busca restituir a dignidade vulnerada e exercer uma função pedagógico-punitiva sobre as famílias e as plataformas digitais, desestimulando a perpetuação do discurso de ódio e da violência sistemática no espaço cibernético.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL FRENTE AOS ATOS DE CYBERBULLYING

A responsabilidade civil dos pais e responsáveis legais pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos menores no ambiente digital encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 932, inciso I, do Código Civil estipula a responsabilidade objetiva dos genitores pelos danos causados por filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, prescindindo da demonstração de culpa para a obrigação de indenizar (Brasil, 2002).

Segundo as lições de Tartuce (2023), o dever legal de guarda e vigilância estende-se rigorosamente ao espaço cibernético, de modo que o uso inadequado de redes sociais ou dispositivos eletrônicos por incapazes engendra a reparação por danos morais e materiais às vítimas de *cyberbullying*. A omissão parental no monitoramento do comportamento digital dos filhos, portanto, configura nexo de causalidade direto com os prejuízos à honra e à imagem causados a terceiros.

No tocante às instituições de ensino, a responsabilização civil decorre do descumprimento do dever de custódia, vigilância e segurança em relação aos seus alunos durante o período em que estão sob sua tutela. A jurisprudência e a doutrina pátria assentam que as escolas privadas respondem objetivamente com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 14 da Lei nº 8.078/1990) pela falha na prestação de serviços, enquanto os estabelecimentos públicos se submetem à responsabilidade estatal nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

O omissivo dever de intervenção da escola diante de casos sabidos de intimidação sistemática violaria a Lei nº 13.185/2015 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), gerando o dever de indenizar quando a negligência institucional concorre para o agravamento dos danos psicológicos do estudante agredido.

A aferição da responsabilidade da escola ganha contornos específicos quando a agressão virtual é praticada fora do horário letivo, mas repercute no ambiente acadêmico. Como destacam Rosenvald e Farias (2021), a responsabilidade da instituição educacional consolida-se sempre que, alertada sobre o ilícito cibernético e seus reflexos no convívio

estudantil, a gestão abstém-se de adotar medidas administrativas, de mediação e de acolhimento.

A omissão qualificada no dever de mitigação de riscos caracterizará ato ilícito por negligência, tornando imperativa a articulação entre os regimentos internos das instituições e o sistema protetivo legal para obstar a perpetuação do assédio no espaço escolar.

Na esfera infracional e penal, a conduta dos agressores é disciplinada pela idade do agente ao tempo do fato. Caso o ato de *cyberbullying* seja praticado por adolescente (menor entre 12 e 18 anos incompletos), a conduta é enquadrada como ato infracional análogo aos crimes de intimidação sistemática, injúria, calúnia ou difamação, sujeitando o autor às medidas socioeducativas previstos no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) (Ibraim, 2022).

Em se tratando de criança (menor de 12 anos), aplicam-se exclusivamente as medidas de proteção estabelecidas no art. 101 do ECA, tais como o encaminhamento aos pais e o acompanhamento psicológico.

Por outro lado, caso o agressor seja maior de 18 anos no momento da prática, a conduta submete-se ao rigor do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), especialmente após a edição da Lei nº 14.811/2024. A nova legislação alterou o Código Penal para criminalizar expressamente a intimidação sistemática virtual no artigo 146-A, estabelecendo pena de reclusão e multa para quem realizar *cyberbullying* por meio de redes sociais, aplicações digitais ou salas de bate-papo (Brasil, 2024).

Conforme adverte Nucci (2024), a tipificação penal direta encerra a discussão sobre a atipicidade da conduta no meio virtual, reforçando a tutela penal da integridade psíquica e da dignidade da pessoa humana perante a gravidade dos abusos cometidos na internet.

GOVERNANÇA DIGITAL ESCOLAR: GOVERNANÇA, REGULAMENTAÇÃO E PROMOÇÃO DA ÉTICA DIGITAL

A gestão dos conflitos virtuais no ambiente escolar exige uma mudança paradigmática das instituições de ensino, migrando de um modelo predominantemente reativo e punitivo para uma abordagem formativa, preventiva e pautada na ética.

O dever de prevenção das escolas encontra baliza legal na Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, exigindo a implementação de capacitações contínuas da comunidade escolar e a construção de relatórios de acompanhamento das ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* (Brasil, 2015).

Conforme sustentam Pinheiro e Viana (2023), a imposição meramente disciplinar de sanções não tem se mostrado suficiente para conter os ilícitos virtuais; faz-se indispensável que o ambiente escolar promova a conscientização permanente sobre a cidadania digital, alinhando a prática pedagógica ao princípio da proteção integral do estudante e à restauração dos laços sociais afetados.

Para conferir efetividade a essa postura proativa, as instituições educacionais devem formalizar e atualizar constantemente seus documentos normativos internos, incorporando diretrizes claras sobre o uso responsável de ferramentas tecnológicas.

A estruturação de Termos de Uso de Tecnologias, Códigos de Conduta Ética Digital e a revisão dos Regimentos Internos escolares cumprem papel essencial na definição dos direitos, deveres e limites de alunos, docentes e colaboradores no ecossistema digital da instituição (Silva; Santos, 2022).

Em sintonia com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que impõe tutela especial ao tratamento de dados de crianças e adolescentes (Brasil, 2018), a normatização interna da escola precisa assegurar a privacidade, o consentimento adequado e o respeito à imagem dos educandos no uso de plataformas e redes institucionais.

Nesse contexto normativo, o regramento para o uso de celulares, redes sociais e dispositivos móveis no espaço escolar tornou-se pauta central da gestão educacional contemporânea. A presença desenfreada de dispositivos móveis sem mediação

pedagógica potencializa episódios de distração acadêmica, registro não autorizado de imagens e prática invisibilizada de *cyberbullying* dentro das dependências do estabelecimento (Mendonça; Fante, 2023).

Regulamentações estaduais e municipais — a exemplo da Lei nº 18.022/2023 do Estado de São Paulo e de diretrizes do Ministério da Educação —, somadas aos regimentos internos das instituições, vêm fixando restrições ao uso pessoal de smartphones durante o horário de aula, delimitando a permissão do uso exclusivamente para fins pedagógicos previamente planejados pelos professores.

A construção dessas políticas normativas deve ocorrer de forma participativa, engajando alunos, famílias e o corpo docente no processo de elaboração dos códigos de conduta. De acordo com Garcia e Farias (2021), a imposição unilateral de regras rígidas costuma gerar resistência, ao passo que o diálogo integrativo fortalece o sentimento de pertencimento e a corresponsabilidade pela manutenção de um clima escolar saudável.

O alinhamento transparente entre o regimento escolar e as famílias garante que os responsáveis legais conheçam previamente os limites éticos exigidos no ambiente educacional, reforçando o dever de vigilância parental e prevendo sanções pedagógicas e administrativas proporcionais às eventuais infrações cometidas.

Por fim, o sucesso da governança digital na escola depende da capacitação continuada dos educadores para mediar o ambiente virtual de aprendizagem com segurança e autoridade técnica.

Como adverte Peck (2020), as escolas precisam preparar seu corpo docente para identificar os primeiros sinais de assédio virtual, manejar adequadamente as ferramentas tecnológicas e atuar na orientação do estudante quanto à reputação digital e ao respeito à alteridade.

Ao aliar regulamentação transparente, restrições conscientes do uso de dispositivos e educação ética permanente, a instituição de ensino consolida um ecossistema seguro, transformando a tecnologia em aliada da formação cidadã e do pleno desenvolvimento dos alunos.

PROTOCOLOS DE RESPOSTA, GERENCIAMENTO DE CRISES E EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA DIGITAL

Diante da ocorrência de episódios de *cyberbullying*, a atuação das instituições de ensino deve pautar-se em procedimentos padronizados que combinem acolhimento humanizado e rigor na preservação probatória.

A recepção inicial da vítima exige uma escuta qualificada que evite a revitimização, ao passo que a materialização da infração digital requer o registro adequado dos conteúdos por meio de *printscreens*, metadados, relatórios de logs de conexão e, quando necessário, lavratura de ata notarial em cartório de notas (Peck, 2020).

Conforme estabelece o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) em seus arts. 10 e 15, a preservação do histórico de dados e o correto armazenamento das evidências digitais são fundamentais para viabilizar futuras medidas de remoção de conteúdo e identificação dos agressores (Brasil, 2014).

A etapa de mediação de conflitos no espaço escolar deve ser conduzida com equilíbrio técnico, priorizando a restauração das relações e a conscientização dos envolvidos. Segundo Garcia e Farias (2021), a gestão pedagógica precisa atuar de forma imparcial ao ouvir agressores e agredidos, aplicando técnicas de justiça restaurativa para que o agressor compreenda a extensão do dano provocado no meio virtual.

Simultaneamente, cabe à escola notificar preventivamente as famílias e, nos casos de condutas graves ou recalcitrantes, acionar os órgãos do sistema de garantia de direitos, tais como o Conselho Tutelar e a Delegacia de Crimes Cibernéticos, dando cumprimento às obrigações do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 1990; Brasil, 2015).

Para além das respostas operacionais de crise, a prevenção eficaz do assédio digital exige a consolidação de programas permanentes de alfabetização e cidadania digital no ambiente escolar. A implementação dessas ações educativas alinha-se às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que incentivam o

desenvolvimento de competências socioemocionais e a navegação segura na rede (Brasil, 1996; Brasil, 2018).

Conforme destacam Mendonça e Fante (2023), o ensino contínuo sobre o uso ético da tecnologia capacita os estudantes a reconhecerem os limites da liberdade de expressão e a utilizarem a internet com responsabilidade crítica e respeito à dignidade alheia.

A promoção da etiqueta cibernética e da empatia em ambiente virtual deve alcançar não apenas os alunos, mas toda a comunidade escolar, incluindo corpo docente e responsáveis legais. Programas de formação continuada e palestras periódicas capacitam professores para a identificação precoce de comportamentos de risco e orientam as famílias sobre a relevância do monitoramento parental saudável (Pinheiro; Viana, 2023).

Essa articulação tripartite entre escola, família e estudantes consolida uma rede de proteção eficiente, indispensável para mitigar a disseminação do discurso de ódio e fortalecer a cultura de paz nas redes sociais e salas de aula.

Por fim, a ampliação do rigor legal com a promulgação da Lei nº 14.811/2024, que incluiu o *cyberbullying* no Código Penal e instituiu diretrizes nacionais para a prevenção da violência nos estabelecimentos de ensino, reforçou o dever das escolas de manterem planos de proteção e protocolos institucionais ativos (Brasil, 2024).

De acordo com Tartuce (2023), a integração entre o cumprimento das normativas vigentes e as ações de conscientização digital minimiza os riscos de responsabilização civil do estabelecimento educacional e garante o acolhimento seguro da infância e da juventude frente aos desafios do mundo hiperconectado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada da relação entre o Direito Digital e o ambiente educacional revela que o *cyberbullying* não se restringe a uma simples transgressão de disciplina escolar, mas constitui uma grave violação aos direitos fundamentais da personalidade de crianças e adolescentes.

A desterritorialização da agressão, o alcance ilimitado da internet e a permanência dos registros virtuais exigem das instituições de ensino e do Poder Judiciário uma compreensão adaptada às dinâmicas do ecossistema cibernético, na qual a omissão e a passividade não encontram mais respaldo normativo ou pedagógico.

A evolução do arcabouço legislativo brasileiro — consolidada por diplomas como a Lei do Bullying (Lei nº 13.185/2015), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e, mais recentemente, a tipificação criminal promovida pela Lei nº 14.811/2024 — delimitou com clareza os contornos da responsabilidade civil e penal.

Evidenciou-se que, enquanto os pais e responsáveis legais respondem objetivamente pelos ilícitos praticados por seus filhos menores, as escolas assumem um dever qualificado de custódia, segurança e vigilância, podendo ser responsabilizadas pela falha ou omissão no dever de intervir perante situações de intimidação sistemática digital de que tenham conhecimento.

Entretanto, conclui-se que o avanço da tutela punitiva e indenizatória é insuficiente se desacompanhado de uma efetiva governança digital nas escolas. A mera aplicação de sanções posteriores ao dano não restaura a integridade psíquica da vítima nem reeduca o agressor.

Torna-se imperativa a transição do modelo estritamente reativo para uma postura proativa, balizada pela implementação de regimentos internos atualizados, códigos de conduta ética digital, regulamentação do uso de dispositivos móveis e protocolos bem definidos de gerenciamento de crises e preservação de provas.

A construção de um ambiente educacional seguro, ético e protetivo no século XXI depende da cooperação tripartite e contínua entre escola, família e sociedade.

A inserção permanente de programas de cidadania digital, alicerçados na empatia, no respeito à alteridade e na mediação restaurativa de conflitos, representa o caminho mais eficaz para mitigar a violência virtual, assegurando que o ecossistema tecnológico cumpra o seu papel de ferramenta de desenvolvimento integral da infância e da juventude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e altera o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14811.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; NUCCI, Guilherme de Souza. **Comentários à Lei nº 14.811/2024: O combate à violência escolar e a criminalização do Bullying**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação do Direito à Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos da Personalidade e Ciberespaço: Proteção ao menor e combate ao cyberbullying**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

IBRAIM, Francielle de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente e a Prática de Atos Infracionais Digitais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

MENDONÇA, Maria Auxiliadora; FANTE, Cléo. **Bullying e cyberbullying no ambiente escolar: prevenção, diagnóstico e intervenção pedagógica**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 21. ed. São Paulo: GEN/Forense, 2024.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck; VIANA, Ana Paula. **Direito digital aplicado à educação: governança, proteção de dados e mediação de conflitos cibernéticos na escola**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ROSSINI, Augusto; SILVA, Juliana Garcia. **Cyberbullying e violação dos direitos da personalidade: a responsabilidade civil e o papel das instituições de ensino**. Revista Brasileira de Direito Digital e Novas Tecnologias, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 45-63, 2021.

SILVA, Roberto Carlos; SANTOS, Luciana Pires. **Impactos psicológicos e pedagógicos da intimidação sistemática virtual no ambiente escolar**. Revista de Psicologia e Educação, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 112-128, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. 18. ed. São Paulo: GEN/Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor e Proteção Digital**. 11. ed. São Paulo: Método, 2022.

Submissão: junho de 2026. Aceite: julho de 2026. Publicação: setembro de 2026.